VOTO

PROCESSO: 00058.013166/2020-82

INTERESSADO: AEROCLUBE DE BAURU

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), prevê que a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a competente autorização para operar. Nesse sentido, a ANAC regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar serviços aéreos por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

1.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte. No entanto, no caso em tela, aplica-se, também o previsto no art. 9º da Resolução ANAC nº 514, de 25/04/2019, que preconiza que a realização de voos panorâmicos por Centros de Instrução de Aviação Civil – CIAC tipos 2 e 3, que é o caso do Aeroclube de Bauru, perdurará apenas enquanto durar a validade da autorização já vigente e até que sobrevenha regulamentação específica que discipline o voo panorâmico como serviço aéreo especializado.

1.3. Aponta-se que está disponibilizado no site da ANAC (https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/especificacoes-operativas) Especificação de Instrução emitida para o interessado no qual consta autorização especial para realização de voos panorâmicos até 09/10/2023 ou até que sobrevenha regulamentação específica. Ainda, sobre tal ponto, a Superintendência de Padrões Operacionais – SPO esclareceu, após realização de diligência, que a referida autorização é anterior à edição da Resolução ANAC nº 514/2019, aplicando-se, por tanto, o previsto em seu art. 9º.

1.4. Conforme consta do Parecer nº 44/2020/GTOC/SPO, de 09/04/2020 (SEI 4235061), restou consignado nos autos que a demandante demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para obtenção da autorização para explorar a atividade solicitada.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, dada a competência atribuída pelo art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nos termos da metodologia adotada para os casos dessa natureza, aprovada pela Diretoria Colegiada na Reunião Deliberativa de 28/05/2018 (Processo nº 00058.006276/2018-73), **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de autorização para operar ao **AEROCLUBE DE BAURU**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2.2. Destaca-se que as modalidade de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO e disponível no endereço http://www.anac.gov.br/eo.

2.3. **Por fim, aponto que, em que pese a autorização aqui proposta conter prazo de validade de 5 (cinco) anos, indico que, vencendo a autorização atualmente vigente para curso prático de voo, em 09/10/2023, ou advindo regulamentação específica que discipline o voo panorâmico como serviço aéreo especializado público, o que ocorrer primeiro, o Aeroclube deverá adequar suas Especificações Operativas, ou documento equivalente, para continuidade das exploração pretendida**.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 25/05/2020, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4370067** e o código CRC **B8A0D8D7**.